

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 511, DE 2000 (Mensagem do Poder Executivo nº 1.434, de 1999)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Illicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.”

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2000, para aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados ilicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999. Para sua aprovação, torna-se necessário que o Congresso Nacional resolva definitivamente sobre o Acordo, consoante o art. 49, I, da Constituição Federal.

O PDL aprova o texto do Acordo no art. 1º e, em seu parágrafo único, sujeita à apreciação do Congresso quaisquer atos que promovam sua revisão, como também seus ajustes complementares, caso estes representem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto ao Acordo em si, contém este um preâmbulo, que expressa os motivos de sua assinatura:

I – a importância da proteção do patrimônio cultural;

II – a reiteração de mecanismos internacionais de defesa do patrimônio cultural;

III – a consciência do grave prejuízo que representam as subtrações de bens culturais;

IV – o desejo de estabelecer normas comuns que permitam a recuperação dos referidos bens.

No aspecto substantivo, as Partes Contratantes comprometem-se a proibir o ingresso em seus territórios de bens culturais, patrimoniais e outros específicos, que careçam de autorização de exportação. Enumeram-se os bens objeto do dispositivo: objetos de arte e artefatos arqueológicos, objetos paleontológicos, objetos de arte e artefatos de culto, da época colonial e republicana de ambos os países; documentos de arquivos oficiais, de organizações religiosas e de propriedade privada que cada parte considere necessário preservar; antigüidades, bens de interesse artístico, manuscritos, livros, documentos e publicações com mais de cinquenta anos, de interesse histórico, artístico, científico e literário; selos postais e fiscais, material fotográfico, fonográfico e cinematográfico, mobiliário e instrumentos de música e material etnológico.

Comprometem-se, ainda, os governos a empenhar-se, a pedido da outra Parte, na recuperação e devolução dos bens subtraídos.

Prevê-se, ainda, no Acordo, a troca de informações destinadas a identificar os participantes no roubo ou exportação de tais bens, assim como sua difusão pelas autoridades encarregadas dos pontos de fronteira e alfândegas.

Ficam isentos de direitos aduaneiros e demais impostos os bens que sejam devolvidos no âmbito da aplicação do Acordo.

Aprovado o PDL pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, veio a esta Comissão onde, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além da apreciação do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Na apreciação da preliminar, constatamos que a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, nem impacto financeiro nos orçamentos públicos.

No mérito, na parte em que se refere à competência desta Comissão, o Acordo trata, no Artigo I, da proibição e impedimento do ingresso dos bens culturais, patrimoniais e de outros específicos provenientes da outra Parte, que careçam de autorização expressa para sua exportação. Tal proibição equivale a proibir a importação de tais bens ou, dizendo melhor, a condicionar sua importação a uma autorização expressa da outra Parte para a exportação.

O segundo dispositivo que incide na competência da Comissão encontra-se no Artigo III, que prevê a difusão de informações entre as autoridades aduaneiras das alfândegas e fronteiras a respeito dos bens culturais objeto de roubo ou tráfico ilícito, para aplicação de medidas cautelares.

A terceira medida encontra-se no Artigo IV, que isenta a devolução dos bens recuperados dos direitos de importação e dos demais impostos.

Trata-se de defender o patrimônio histórico, artístico e cultural mediante instrumentos administrativos adotados pelos governos do Brasil e da Bolívia. O reconhecimento da isenção é perfeitamente compatível com os objetivos do Acordo.

Embora não se compreenda na competência deste colegiado, não posso furtar-me a chamar a atenção para dois problemas de redação que a Comissão respectiva poderá corrigir. Refere-se o primeiro à expressão “objetos roubados”, e “roubo”, que comparecem em diversos dispositivos do Acordo. Tal designação, segundo o Direito Penal, implica violência

contra a pessoa e restringe o objeto do Acordo, não abrangendo, por exemplo, outros casos de subtração, como os objetos furtados.

A segunda observação diz respeito à alínea **c** do parágrafo 2 do Artigo I, que se refere aos objetos da época colonial e republicana de ambos os países, omitindo, no caso do Brasil, o período do império.

Diante do exposto, sou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição das receitas públicas, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2000, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.
Relator